



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI COMPLEMENTAR N.º 4.491/2019

Dispõe sobre a negociação e o parcelamento de débitos tributários no mutirão da negociação fiscal do ano de 2019 e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Municipal Complementar:

Art. 1º Esta Lei Municipal Complementar estabelece as condições em que o Município de Várzea Grande, por meio da Procuradoria Geral do Município e Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, e os sujeitos passivos, pessoa física ou jurídica, poderão celebrar negociação de débitos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2018, para conciliação no período de 16/09/2019 a 18/10/2019, podendo ser prorrogado este prazo por Decreto, para, no máximo, até o dia 31/12/2019.

§1º Os débitos tributários abrangidos pelo *caput*, que tenham sido objeto de negociação fiscal inadimplida, realizada antes da entrada em vigor desta Lei Complementar, poderão ser renegociados, exceto na hipótese de protesto extrajudicial do termo de confissão de dívida e parcelamento.

§ 2º Em caso do não cumprimento do acordo, será aplicada penalidade de 10% (dez por cento), sobre o valor total devido.

Art. 2º As medidas conciliadoras para a negociação instituída por esta Lei Municipal Complementar para quitação de débitos tributários compreendem:

I - redução da multa moratória e dos juros de mora para os fatos geradores ocorridos até a data de 31 de dezembro de 2018, e;

II - pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 3º O sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, para usufruir dos benefícios desta Lei Municipal Complementar, deve celebrar a negociação dentro do período previsto no art. 1º desta Lei Municipal Complementar.

Parágrafo único. Caso haja obstrução da negociação por divergência administrativa de informação, será formalizado processo administrativo, e, ao final, será concedido os benefícios desta Lei, garantido os seus efeitos, mesmo após o término do prazo do Mutirão, sendo limitado a data de 31/12/2019.

Art. 4º A negociação fiscal celebrada no regime instituído por esta Lei implica, por parte do contribuinte, prévia confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa e/ou judicial, bem como renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

§ 1º A confissão, renúncia e desistência mencionadas no *caput* serão consignadas em termo próprio.

§ 2º As despesas processuais judiciais correrão por conta do devedor, que também arcará com os honorários advocatícios já definido em 10% (dez por cento) do valor líquido objeto do termo de acordo, devido aos Procuradores do Município de Várzea Grande em exercício, sem a incidência do disposto no art. 16 da lei municipal nº 3.738, de 13 de março de 2012.

Art. 5º Aos Procuradores em exercício na Procuradoria do Município é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a negociação formalizada com base nesta Lei Municipal Complementar, que tenha por objeto créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, nos termos do art. 269, § 3º, da Lei Municipal Complementar n.º 1.178/1991 (Código Tributário do Município).

Art. 6º Aos Auditores Fiscais Tributários Municipais e Inspetores de Tributos Municipais em exercício na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a negociação formalizada com base nesta Lei Municipal Complementar, que tenha por objeto créditos tributários não inscritos em Dívida Ativa, pela Procuradoria do Município, nos termos do art. 269, § 3º, da lei municipal complementar n.º 1.178/1991 (Código Tributário do Município).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 7º Atendidos os requisitos previstos nesta Lei Municipal Complementar, o Município de Várzea Grande, por meio da Procuradoria Geral do Município, em caso de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, e a Secretaria Municipal Gestão Fazendária, em casos de créditos tributários não inscritos em Dívida Ativa, poderão celebrar a negociação mediante termo de acordo com o contribuinte, seu representante legal ou por quem tenha poderes específicos para tanto, outorgados mediante instrumento procuratório com firma reconhecida.

Art. 8º Concomitantemente ao pagamento à vista ou nas parcelas do acordo, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, no caso de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, incidentes sobre o valor líquido objeto do termo de acordo, assim compreendido o resultante da redução da multa moratória e dos juros de mora previsto nesta Lei.

Art. 9º O descumprimento das obrigações relativas ao termo de negociação enseja a perda de todos os benefícios concedidos nesta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do crédito tributário remanescente, com a totalidade dos acréscimos legais, previstos na legislação municipal, bem como, a recomposição relativamente ao saldo devedor remanescente dos benefícios concedidos nesta Lei, ainda, conforme o caso, o ajuizamento ou o prosseguimento da execução fiscal e o protesto extrajudicial e inclusão do contribuinte em cadastro de inadimplentes.

Art. 10. A negociação prevista nesta Lei Municipal Complementar importa nos seguintes benefícios para pagamento do crédito fiscal:

I - para pagamento à vista: desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora, ou;

II - para pagamento parcelado:

a) em até 06 (seis) meses: desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora.

b) de 07 (sete) a 12 (doze) meses: desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

c) de 13 (treze) a 18 (dezoito) meses: desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora.

d) de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) meses: desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora.

e) de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) meses: desconto de 40% (quarenta e cinco por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora.

Art. 11. O termo de negociação deve conter:

I - qualificação das partes, descrição do débito, local e a assinatura de todos os envolvidos;

II - a descrição do procedimento adotado e as recíprocas concessões, com a advertência de que, em caso de descumprimento do termo de acordo, o contribuinte perderá os descontos na penalidade, na multa e nos juros moratórios, bem como, será aplicada penalidade de 10% (dez por cento), sobre o valor total devido.

III - declaração de confissão, renúncia e desistência, que também será firmada em termo próprio, conforme mencionado no § 1º do art. 4º, e;

IV - previsão de manutenção da melhor garantia, se houver, até a comprovação da quitação integral do débito objeto da execução fiscal na qual foi realizada.

§ 1º Em caso de pagamento em cota única, a data de vencimento do respectivo Documento de Arrecadação Municipal - DAM será no quinto dia útil a contar da assinatura do Termo de Negociação, devendo ser informado nos autos do executivo fiscal, se houver.

§ 2º Em caso de parcelamento do débito, a primeira parcela consignada no Documento de Arrecadação Municipal – DAM vencerá no quinto dia útil, a contar da assinatura do Termo de Negociação, e, uma vez registrado o respectivo pagamento, deverá ser informado nos autos do executivo, se houver.

§ 3º Em qualquer hipótese, no mesmo prazo indicado no § 1º e § 2º, o devedor deverá comprovar a quitação dos honorários advocatícios e dos demais encargos legais.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 12. A negociação fiscal celebrada no regime instituído por esta Lei só acarretará a extinção do crédito tributário com a quitação integral do seu objeto.

Art. 13. Em caso de execução fiscal em curso, a negociação mediante parcelamento acarretará no requerimento de suspensão da ação, no período de sua vigência e desde que adimplida as parcelas respectivas.

Art. 14. Nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 02 (duas) UPF/VG - Unidade Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande.

Art. 15. A efetivação de negociação fiscal prevista nesta lei complementar será feita em termo próprio, assinado pelo contribuinte, ou seu representante, nos termos do artigo 7º, e pelo agente público responsável, que ensejará:

I - na aplicação das normas próprias para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária, e;

II - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele firmados, sendo este instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos inadimplidos, sujeitando o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei complementar, além de produzir os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, IV da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional – CTN.

Art. 16. Será considerada efetivada a negociação com o pagamento integral da dívida, no caso de opção pela cota única, ou da primeira parcela, na hipótese de parcelamento.

Parágrafo único. A negociação fiscal mediante parcelamento será adimplida em parcelas mensais e sucessivas.

Art. 17. Em caso de parcelamento, o vencimento das demais parcelas serão prefixadas com o dia do vencimento da 1ª parcela, mês a mês, sendo prorrogado o vencimento para o próximo dia útil, na hipótese em que se dê em sábado, domingo ou feriado.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§ 1º O pagamento será realizado por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, retirado no momento da assinatura do acordo.

§ 2º Em caso de parcelamento, o contribuinte receberá, no ato de assinatura do acordo, o primeiro Documentos de Arrecadação Municipal – DAM, devendo os demais serem impressos no site da Prefeitura Municipal de Várzea Grande www.varzeagrande.mt.gov.br.

Art. 18. Em caso de execução fiscal em curso, a negociação do débito mediante parcelamento não ensejará a liberação da garantia do juízo, em qualquer das modalidades previstas em lei, até que seja quitada a última parcela.

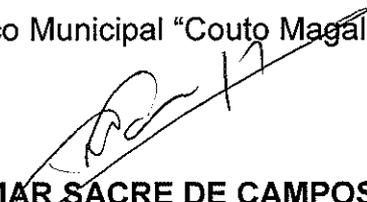
Art. 19. Se após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência houver inadimplemento de qualquer parcela, por prazo superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), a contar da data do vencimento, o parcelamento fica automaticamente rescindido, situação em que o devedor perde o direito aos benefícios concedidos nesta Lei Municipal Complementar, respeitando-se os valores pagos até a denúncia.

§ 1º Ocorrendo atraso superior a 60 (sessenta) dias de uma determinada parcela, fica a autoridade administrativa competente autorizada a promover, por falta de pagamento, a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes e o protesto extrajudicial do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento.

§ 2º O pagamento da parcela em atraso, desde que não rescindido o parcelamento, implicará na aplicação dos demais encargos legais incidentes.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando dispositivos em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 15 de agosto de 2019.


LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
Prefeita Municipal

LICENÇA PRÊMIO	90 (noventa) dias
QUINQUÊNIO	23.04.2012/2017
PERÍODO DE GOZO	02.09.2019 à 30.11.2019

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande-MT, 20 de Agosto de 2019.

Marcos Rodrigues da Silva

Superintendente de Gestão de Pessoas/SAD

RATIFICAÇÃO DO COMUNICADO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 30/2019

Processo nº 590883/2019. Objeto: Contratação de locação de imóvel urbano, localizado à rua Manoel José De Arruda Com A Rua Frei Coimbra, Comunidade São João Bosco, Paróquia Santo Antônio, Cohab Nossa Senhora Da Guia, Várzea Grande/MT, com as seguintes características: 05 salas de aulas, 02 banheiros masculino e feminino, 01 auditório, mais 03 banheiros na parte térrea sendo um apropriado para PNE (portadores de necessidades especiais), 01 galpão coberto e estacionamento, com destino único e exclusivo para funcionamento exclusivo da EMEB Ruth Martins Santana, visando atender as necessidades desta Secretaria Municipal De Educação, Cultura, Esporte E Lazer Do Município De Várzea Grande-MT. em nome de **Mitra Arquidiocesana de Cuiabá - CNPJ: 03.005.139/0001-16**, com o valor do aluguel mensal, a ser pago pela Locatária de R\$ 5.589,70 (Cinco mil quinhentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), importando assim o valor global de R\$ 67.076,40 (Sessenta e sete mil e setenta e seis reais e quarenta centavos), o prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, iniciando na data da assinatura, podendo ser prorrogado ou rescindido por acordo entre as partes. Publique-se e cumpra-se O presente documento está disponível no site: www.varzeagrande.mt.gov.br, Várzea Grande-MT, 15 de agosto de 2019. **SILVIO APARECIDO FIDELIS - Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.**

RATIFICAÇÃO DO COMUNICADO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 29/2019

Processo nº 590883/2019. Objeto: Contratação de locação de imóvel urbano, localizado à travessa Luís Pedro de Lima, S/Nº, Comunidade Senhor Bom Jesus, Paróquia Santo Antônio, Capão Grande, Várzea Grande/MT, com as seguintes características: 03 salas de aulas, 02 banheiros masculino e feminino, 01 refeitório, 01 galpão coberto e pátio livre, com destino único e exclusivo para funcionamento exclusivo da EMEB Júlio Domingos De Campos, visando atender as necessidades desta Secretaria Municipal De Educação, Cultura, Esporte E Lazer Do Município De Várzea Grande. Em nome de **Mitra Arquidiocesana de Cuiabá - CNPJ: 03.005.139/0001-16**, com o valor do aluguel mensal, a ser pago pela Locatária de R\$ 3.082,23 (Três mil e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), importando assim o valor global de R\$ 36.986,76 (Trinta e seis mil novecentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), o prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, iniciando na data da assinatura, podendo ser prorrogado ou rescindido por acordo entre as partes. Publique-se e cumpra-se. O presente documento está disponível no site: www.varzeagrande.mt.gov.br, Várzea Grande-MT, 15 de agosto de 2019. **SILVIO APARECIDO FIDELIS - Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.**

LEI COMPLEMENTAR N.º 4.491/2019

Dispõe sobre a negociação e o parcelamento de débitos tributários no mutirão da negociação fiscal do ano de 2019 e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Municipal Complementar:

Art. 1º Esta Lei Municipal Complementar estabelece as condições em que o Município de Várzea Grande, por meio da Procuradoria Geral do Município e Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, e os sujeitos passivos, pessoa física ou jurídica, poderão celebrar negociação de débitos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até **31/12/2018**, para conciliação no período de **16/09/2019 a 18/10/2019**, podendo ser prorrogado este prazo por Decreto, para, no máximo, até o dia 31/12/2019.

§1º Os débitos tributários abrangidos pelo *caput*, que tenham sido objeto de negociação fiscal inadimplida, realizada antes da entrada em vigor desta Lei Complementar, poderão ser renegociados, exceto na hipótese de protesto extrajudicial do termo de confissão de dívida e parcelamento.

§ 2º Em caso do não cumprimento do acordo, será aplicada penalidade de 10% (dez por cento), sobre o valor total devido.

Art. 2º As medidas conciliadoras para a negociação instituída por esta Lei Municipal Complementar para quitação de débitos tributários compreendem:

I - redução da multa moratória e dos juros de mora para os fatos geradores ocorridos até a data de 31 de dezembro de 2018, e;

II - pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário.

Art. 3º O sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, para usufruir dos benefícios desta Lei Municipal Complementar, deve celebrar a negociação dentro do período previsto no art. 1º desta Lei Municipal Complementar.

Parágrafo único. Caso haja obstrução da negociação por divergência administrativa de informação, será formalizado processo administrativo, e, ao final, será concedido os benefícios desta Lei, garantido os seus efeitos, mesmo após o término do prazo do Mutirão, sendo limitado a data de 31/12/2019.

Art. 4º A negociação fiscal celebrada no regime instituído por esta Lei implica, por parte do contribuinte, prévia confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa e/ou judicial, bem como renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

§ 1º A confissão, renúncia e desistência mencionadas no *caput* serão consignadas em termo próprio.

§ 2º As despesas processuais judiciais correrão por conta do devedor, que também arcará com os honorários advocatícios já definido em 10% (dez por cento) do valor líquido objeto do termo de acordo, devido aos Procuradores do Município de Várzea Grande em exercício, sem a incidência do disposto no art. 16 da lei municipal nº 3.738, de 13 de março de 2012.

Art. 5º Aos Procuradores em exercício na Procuradoria do Município é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a negociação formalizada com base nesta Lei Municipal Complementar, que tenha por objeto créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, nos termos do art. 269, § 3º, da Lei Municipal Complementar n.º 1.178/1991 (Código Tributário do Município).

Art. 6º Aos Auditores Fiscais Tributários Municipais e Inspectores de Tributos Municipais em exercício na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a negociação formalizada com base nesta Lei Municipal Complementar, que tenha por objeto créditos tributários não inscritos em Dívida Ativa, pela Procuradoria do Município, nos termos do art. 269, § 3º, da lei municipal complementar n.º 1.178/1991 (Código Tributário do Município).

Art. 7º Atendidos os requisitos previstos nesta Lei Municipal Complementar, o Município de Várzea Grande, por meio da Procuradoria Geral do Município, em caso de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, e a Secretaria Municipal Gestão Fazendária, em casos de créditos tributários não inscritos em Dívida Ativa, poderão celebrar a negociação mediante termo

de acordo com o contribuinte, seu representante legal ou por quem tenha poderes específicos para tanto, outorgados mediante instrumento procuratório com firma reconhecida.

Art. 8º Concomitantemente ao pagamento à vista ou nas parcelas do acordo, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, no caso de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, incidentes sobre o valor líquido objeto do termo de acordo, assim compreendido o resultante da redução da multa moratória e dos juros de mora previsto nesta Lei.

Art. 9º O descumprimento das obrigações relativas ao termo de negociação enseja a perda de todos os benefícios concedidos nesta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do crédito tributário remanescente, com a totalidade dos acréscimos legais, previstos na legislação municipal, bem como, a recomposição relativamente ao saldo devedor remanescente dos benefícios concedidos nesta Lei, ainda, conforme o caso, o ajuizamento ou o prosseguimento da execução fiscal e o protesto extrajudicial e inclusão do contribuinte em cadastro de inadimplentes.

Art. 10. A negociação prevista nesta Lei Municipal Complementar importa nos seguintes benefícios para pagamento do crédito fiscal:

I - para pagamento à vista: desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora, ou;

II - para pagamento parcelado:

a) em até 06 (seis) meses: desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora.

b) de 07 (sete) a 12 (doze) meses: desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora.

c) de 13 (treze) a 18 (dezoito) meses: desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora.

d) de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) meses: desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora.

e) de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) meses: desconto de 40% (quarenta e cinco por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora.

Art. 11. O termo de negociação deve conter:

I - qualificação das partes, descrição do débito, local e a assinatura de todos os envolvidos;

II - a descrição do procedimento adotado e as recíprocas concessões, com a advertência de que, em caso de descumprimento do termo de acordo, o contribuinte perderá os descontos na penalidade, na multa e nos juros moratórios, bem como, será aplicada penalidade de 10% (dez por cento), sobre o valor total devido.

III - declaração de confissão, renúncia e desistência, que também será firmada em termo próprio, conforme mencionado no § 1º do art. 4º, e;

IV - previsão de manutenção da melhor garantia, se houver, até a comprovação da quitação integral do débito objeto da execução fiscal na qual foi realizada.

§ 1º Em caso de pagamento em cota única, a data de vencimento do respectivo Documento de Arrecadação Municipal - DAM será no quinto dia útil a contar da assinatura do Termo de Negociação, devendo ser informado nos autos do executivo fiscal, se houver.

§ 2º Em caso de parcelamento do débito, a primeira parcela consignada no Documento de Arrecadação Municipal - DAM vencerá no quinto dia útil, a contar da assinatura do Termo de Negociação, e, uma vez registrado o respectivo pagamento, deverá ser informado nos autos do executivo, se houver.

§ 3º Em qualquer hipótese, no mesmo prazo indicado no § 1º e § 2º, o devedor deverá comprovar a quitação dos honorários advocatícios e dos demais encargos legais.

Art. 12. A negociação fiscal celebrada no regime instituído por esta Lei só acarretará a extinção do crédito tributário com a quitação integral do seu objeto.

Art. 13. Em caso de execução fiscal em curso, a negociação mediante parcelamento acarretará no requerimento de suspensão da ação, no período de sua vigência e desde que adimplida as parcelas respectivas.

Art. 14. Nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 02 (duas) UPF/VG - Unidade Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande.

Art. 15. A efetivação de negociação fiscal prevista nesta lei complementar será feita em termo próprio, assinado pelo contribuinte, ou seu representante, nos termos do artigo 7º, e pelo agente público responsável, que ensejará:

I - na aplicação das normas próprias para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária, e;

II - na confissão irrevogável e irretirável dos débitos nele firmados, sendo este instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos inadimplidos, sujeitando o contribuinte à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta lei complementar, além de produzir os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, IV da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 16. Será considerada efetivada a negociação com o pagamento integral da dívida, no caso de opção pela cota única, ou da primeira parcela, na hipótese de parcelamento.

Parágrafo único. A negociação fiscal mediante parcelamento será adimplida em parcelas mensais e sucessivas.

Art. 17. Em caso de parcelamento, o vencimento das demais parcelas serão prefixadas com o dia do vencimento da 1ª parcela, mês a mês, sendo prorrogado o vencimento para o próximo dia útil, na hipótese em que se dê em sábado, domingo ou feriado.

§ 1º O pagamento será realizado por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, retirado no momento da assinatura do acordo.

§ 2º Em caso de parcelamento, o contribuinte receberá, no ato de assinatura do acordo, o primeiro Documentos de Arrecadação Municipal - DAM, devendo os demais serem impressos no site da Prefeitura Municipal de Várzea Grande www.varzeagrande.mt.gov.br.

Art. 18. Em caso de execução fiscal em curso, a negociação do débito mediante parcelamento não ensejará a liberação da garantia do juízo, em qualquer das modalidades previstas em lei, até que seja quitada a última parcela.

Art. 19. Se após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência houver inadimplemento de qualquer parcela, por prazo superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), a contar da data do vencimento, o parcelamento fica automaticamente rescindido, situação em que o devedor perde o direito aos benefícios concedidos nesta Lei Municipal Complementar, respeitando-se os valores pagos até a denúncia.

§ 1º Ocorrendo atraso superior a 60 (sessenta) dias de uma determinada parcela, fica a autoridade administrativa competente autorizada a promover, por falta de pagamento, a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes e o protesto extrajudicial do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento.

§ 2º O pagamento da parcela em atraso, desde que não rescindido o parcelamento, implicará na aplicação dos demais encargos legais incidentes.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando dispositivos em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 15 de agosto de 2019.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal